



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

WNS

PROCESSO Nº 10814-005606/91.12

Sessão de 22 fevereiro de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.942

Recurso nº.: 116.469

Recorrente: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Recorrid ALF-AISP/SP

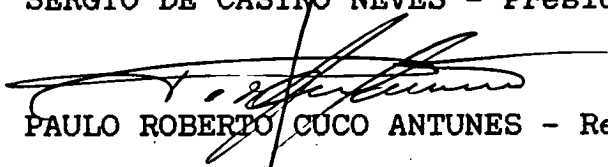
VALOR ADUANEIRO - BASE DE CALCULO. Quando a alíquota for "ad valorem", a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no caso o "valor da transação" ou preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, estabelecido no art. 1. do mencionado acordo. Tal valor, até prova em contrário, é o constante da Fatura Comercial, expurgados os descontos concedidos pelo Exportador, desde que devidamente discriminados na respectiva Fatura.  
Recurso ao que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os seguintes Cons: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

Rp/ 302.0.570

VISTOS EM 29 JUN 1995

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº: 10845-005606/91-12  
RECURSO Nº : 116.469 - AC. 302-32.942  
RECORRENTE : PROCOMP INDÚSTRIAS ELETRÔNICAS LTDA  
RECORRIDA : ALFÂNDEGA - AISP/SP  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa PROCOMP INDÚSTRIAS ELETRÔNICAS LTDA foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, acostado às fls. 01 dos autos, exigindo-se o pagamento de NCz\$ 51.366.400,00 a título de Imposto de Importação.

Os fatos e enquadramento legal que deram suporte a tal exigência estão descritos no verso (campo nº 10) do referido A.I., os quais a seguir transcrevo:

"A empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda, devidamente qualificada no anverso, submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 39.448-3, registrada em 26/07/91, dois sistemas de processamento de dados conforme adições 01 e 02, na posição tarifária 8471.91.9900 (II=50% e IPI isento conforme Lei 8191/91 regulamentado pelo Decreto 151, de 26/06/91).

Em ato de conferência física, solicitei catálogo técnico, em 31/07/91, devido à descrição sumária nas GI's/DI e diversidade de aparelhos relacionados nas listas de embarque (pocking list) referente a pedidos nºs 60952 e 60944 em anexo.

Posteriormente o interessado apresentou catálogos técnicos, faturas nºs 202.674 e 202.675 referente aos pedidos supra e adições 01 e 02 da DI, lista de preço e declaração da Stratus em anexo.

Solicitei recolher os tributos sobre a diferença entre o preço normal das mercadorias nas faturas supra, correspondente a lista de preço anexa, e o valor declarado na GI.

Fatura 202.674 vr US\$ 598.380,00 (-) GI-38607-5 vr US\$ 397.186,00 = diferença US\$ 201.194,00.

Fatura 202.675 vr US\$ 210.315,00 (-) GI-38.608-3 vr US\$



101.138,00 = diferença US\$ 109.177,00.

Não concordando o importador com a exigência supra, lavro o presente Auto de Infração para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, nos termos da IN-SRF 40/74.

A atualização monetária, os juros de mora e as multas de mora serão calculados por ocasião do efetivo recolhimento do crédito tributário".

Às fls. 03/07 encontra-se cópia da D.I. nº 039448, de 26/07/91, da qual se verifica a seguinte descrição da mercadoria envolvida:

- a) Adição 001 - 1 - Computador tolerante a falhas, de trabalho contínuo, completo, modelo 210 32 MB, REF. P-714-WT. composto de: periférico e acessórios. Valor FOB declarado = US\$ 397,186.00;
- b) Adição 002 - 1 - computador tolerante a falhas, de trabalho contínuo, completo, modelo 75 32 MB, 320MB, Ref. P308-WT. composto de: periférico e acessórios. Valor FOB declarado = US\$ 101,138.00.

Idênticas descrições e valores são encontrados nas GIs. acostadas por cópias às fls. 09 e 10, bem como nas Faturas (Invoices) nºs. 104566 e 104567 também anexas por cópias às fls. 12 e 13.

Às fls. 14 a 17 encontramos cópias dos "PACKING LITS" com numerações 60952 e 60944, com a especificação da mercadoria, incluindo componentes e acessórios.

Mais adiante, às fls. 16/17, acha-se cópias da Lista de Preços ("List Price (Us\$)", onde se verifica que o Computador Modelo 210 32 MB tem o preço de US\$ 345,000.00 e o Modelo 75 32MB, 320MB tem preço de US\$ 173,000.00.

Por fim, às fls. 18, encontra-se cópia da uma Carta do Fabricante e Exportador: STRATUS COMPUTER, INC, datada de 05 de Agosto de 1991, em idioma inglês, dizendo que foi concedido descontos de:

- US\$ 101,017.50 para o Modelo 75 32MB.
- US\$ 205,233.00 para o Modelo 210 32MB.

Essas as informações e documentos básicos que constituíam o



presente processo, até o momento em que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração de fls. 01, com prazo para pagamento ou impugnação da exigência.

Seguiu-se um Requerimento para desembaraço da mercadoria mediante apresentação de Termo de Responsabilidade e a Impugnação de Lançamento (fls. 21/25) com anexos (fls. 26/42).

Em suas razões de Defesa a Autuada alegou, em síntese, o seguinte:

- que o A.I. é nulo, pois o Auditor Fiscal não especificou o enquadramento e o fundamento legal sob os quais a estaria autuando, limitando-se a "solicitar" o recolhimento de diferença entre o preço normal das mercadorias consignado nas Faturas e o valor declarado nas Guia de Importação, ferindo as disposições do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, uma vez caracterizada a ausência de requisito essencial na caracterização da infração;
- que a exigência não é legítima, pois que a diferença apontada pelo Auditor Fiscal trata-se tão somente de desconto incondicional obtido pela Impugnante junto ao vendedor/fabricante;
- que nesse sentido a legislação de regência do I.I. (D.Lei nº 37/66) é omissa, não dispondo sobre inclusões ou exclusões específicas na base de cálculo do imposto;
- que em matéria de base de cálculo o referido D.Lei 37/66, dispõe que para as alíquotas "ad valorem" esta será o preço normal, assim entendido aquele que a mercadoria importada ou similar alcançaria, ao tempo da importação, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no País (arts. 2º, inciso II e 3º);
- que é bastante trazer à colação, para o momento, a definição estampada no art. 4º. do referido D.Lei nº 37/66, sendo que diante do conceito legal apresentado, para se concluir se o preço foi fixado em condições de livre concorrência, basta averiguar a observância de todos os requisitos ali constantes;
- que a única obrigação assumida pela Impugnante junto ao vendedor foi a de efetuar o pagamento do preço ajustado, na moeda contratada, ou seja, US\$ 498.324.00, conforme demonstra a carta de crédito nº 145-S0-91, emitida pelo Banco Saffra S.A., em 13/06/91, no valor de Cr\$ 498.324,00, valor esse idêntico ao consignado nas Faturas e Guias de Importação referidas no Auto de Infração;



- que inexistem relações comerciais, financeiras e/ou de qualquer outra natureza entre a Impugnante e o Vendedor, tendo, por derradeiro, que nenhuma importância é, ou será devida ao vendedor ou a pessoa a ele ligada, como decorrência da transação comercial em pauta neste momento;
- que a conclusão que se permite extrair é que o preço das mercadorias que constou nas Guia de Importações apresentadas pela Impugnante é o preço normal da mercadoria, nos termos do artigo 2º, inciso II, do D.Lei nº 37/66.
- pede, finalmente, que seja acolhida a preliminar de nulidade do A.Infração e, em última hipótese, seja o mesmo julgado improcedente, em função das razões de mérito apresentadas.

Presentes os autos ao Auditor Fiscal atuante, manifestou-se às fls. 48 e 48-verso, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o A.I. foi lavrado conforme dispõe a I.N.-SRF 040, DOU de 19/11/74, que fixa normas para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas e em seu Anexo I, item 3.9.1, dispõe que se no curso do despacho aduaneiro de importação, verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal ou outra irregularidade a ser sanada, fará a exigência do crédito tributário, na conformidade do Decreto nº. 70.237, de 06 de março de 1972, se for o caso, ou determinará a correção devida;
- No item 3.9.9. dispõe que não concordando o importador com a exigência feita pelo Agente Fiscal, na conformidade do subitem 3.9.1, será lavrado o competente auto de infração fiscal, observando-se, em seguida, as disposições relativas ao processo administrativo fiscal;
- Pelo D.Lei 37/66, art. 94, regulamentado pelo art. 499 do Dec. 91.030/85, Regulamento Aduaneiro, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo;
- A base de cálculo do imposto quando a alíquota for "ad valorem", é o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte, conforme dispõe o art. 89, inciso II, do Decreto 91.030/85 - R.A., Decreto-Lei 37/66, Art.



29. e Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 92.930/86;

- Foi efetuada a exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, constituindo infração a inobservância da exigência de norma estabelecida ou disciplinada na IN-40/74, Decreto 91.039/85 e D.L. 37/66 e, havendo discordância do interessado, lavrei o A.Infração na forma do D.L. 822/69, art. 29, Regulamentado pelo Dec. 70.235/72;
- Anexou cópias das Faturas nºs 202.674 e 202.675, às fls. 46 e 47, que divergem na numeração, essência, forma e conteúdo das Faturas nºs 104.566 e 104.567, às fls. 12 e 13, que foram apresentadas junto com a DI - 39448/91, e que possivelmente serviram de base para obtenção de anuência no DEPIN e CACEX, conforme GIs às fls. 09 e 10, devido algum controle ou norma;
- Confrontando as Faturas de fls. 46 e 47, com as de fls. 12 e 13, verifica-se:
  - (a) foram emitidas ambas na data de 28/06/91;
  - (b) mas com numeração diferente;
  - (c) com prazos e condições de pagamentos distintos;
  - (d) divergem na forma e conteúdo;
  - (e) enquanto umas têm descrições suscintas, as outras têm descrição com vários itens de mercadorias relacionadas;
  - (f) cujos valores originais das mercadorias relacionadas na fatura são correspondentes a lista de preços publicada pelo Fabricante, e anexa parcialmente a fls. 16 e 17;
  - (g) enquanto as faturas suscintas e GIs são silentes e omissas em relação ao desconto, temos que nas faturas obtidas a posteriori constam o valor das mercadorias conforme lista de preços, com concessão de desconto, até então omissa.
  - (h) por tais discrepâncias e duplicidade de documentos para um mesmo fato, propõe a manutenção do A.Infração.

Posteriormente, retornou o processo ao mesmo AFTN Autuante, a fim de se manifestar quanto à potencial existência de penalidade (fls. 49).



Em resposta, às fls. 50 aduziu o Autuante:

"Atendendo ao despacho de fls. 49 deste, tenho a informar que trata-se de desconto não admissível outorgado de forma especial somente a alguns compradores, portanto fazendo parte do preço normal para uma transação efetuada em condições de livre concorrência cfe. inciso 2 B do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), cabendo a tributação sobre o desconto e na minha opinião, s.m.j., não enseja nenhuma outra penalidade."

Seguiu-se a emissão da Decisão nº 281/93, que adota o Parecer do Serviço de Tributação, de fls. 51/55, julgando a ação fiscal PROCEDENTE, do qual extraímos os seguintes pontos que embasam tal Decisão:

- que após compulsar todo o processo, ressalta evidente que a inexistência de discriminação do material importado foi inicialmente suprida por um "packing list" correlacionado a dois pedidos (nrs. 60952 e 60944), cuja síntese nas correspondentes Guias de Importação e respectiva Declaração de Importação fizeram emergir dúvidas sobre o que estava sendo desembaraçado;
- Solicitado catálogo técnico, no intuito de suprir a parca descrição do material, vieram à autoridade fiscal, além dos catálogos, duas outras faturas que não as descritas na D.I., estranhamente com numeração diversa das primeiras, embora emitidas na mesma data e vinculadas aos mesmos pedidos. Nos respectivos bojos, encontráveis estão a discriminação necessária e os valores aproximados aos oferecidos à tributação, se, tacitamente admitido o desconto, também imprecisamente declarado pelo vendedor às fls. 18;
- Omitiu a interessada, ao implementar a Declaração de Importação, qualquer notícia alusiva a desconto, fazendo supor única e verdadeira a documentação instruidora do despacho. Contudo, o documentário superveniente, por força de solicitação fiscal, trouxe ao despacho dados extremamente relevantes no sentido da verdade da operação;
- Dita omissão, quando do registro da Declaração de Importação, se mostra intencional, casuísticamente engendrada de forma a manter na ignorância do fisco o verdadeiro preço, denunciado mais detalhadamente nas faturas de fls. 46 e 47, coerentes com os valores das listas de preço de fls. 16 e



17;

- A carente discriminação do material nas duas Adições da Declaração de Importação foi suprida com as faturas de fls. 46 e 47, ratificando de forma irrefutável o porquê da descrição nanica de fls. 05 e 06;
- Irrelevante o alegado prejuízo do direito de defesa pela imprecisão do enquadramento legal, pois a especificidade idiossincrática do tema constitui evidente desrespeito ao Acordo de Valoração Aduaneira, como bem posta descrição dos fatos a fls. 01, verso;

- Elucidando, formalizou a autuada D.I. com duas faturas que lhe deram os seguintes valores tributáveis:

Adição nr. 001 (fatura nr. 104566)	US\$ 397,186.00	(fls. 05)
Desconto alegado.....	US\$ 205,233.00	(fls. 18)
Total "lógico".....	US\$ 602,419.00	
Total (fatura nr. 202.674-juntada a posteriori)	US\$ 598,380.00	(fls. 46)

Adição nr. 002 (fatura nr. 104567)	US\$ 101,138.00	(fls. 06)
Desconto alegado.....	US\$ 101,017.50	(fls. 18)
Total "lógico".....	US\$ 202,155.50	
Total (fatura nr. 202.675-juntada a posteriori)	us\$ 210,315.00	(fls. 47)

- Daí a imprecisão inexplicada ao se comprovar esses totais;
- Exdrúxulos descontos os alegados, pois incompatíveis no confronto documental. Estranha, também, a citada Carta de Crédito de fls. 26 a 28, mera solicitação de abertura do crédito firmada apenas pela impugnante, sem aquiescência do ente financeiro. Ressalte-se que, mesmo assinada, tal Carta de Crédito nada comprovaria, dada a documentação instruidora da Declaração de Importação;
- Ao informar (fls. 07) a sua não vinculação com o exportador e a utilização do Primeiro Método do Acordo de Valoração Aduaneira, no que tange à fixação da base de cálculo dos tributos, impôs-se a importadora os preceitos do Decreto nr. 92.930/86, em especial o contido no art. 80., verbis:

"Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 19, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:" (grifos colocados pelo Parecerista).



- Em verdade, o teor do "caput" desse artigo 8º, por interpretação a contrário senso, compulsoriamente, proíbe qualquer desconto, prevendo, isto sim, acréscimos enumerados de forma exaustiva;
- Imperioso, portanto, se tornou o procedimento fiscal, pois tudo conflita, e ao desfavor da impugnante, até mesmo a declaração sobre os descontos (fls. 18), cujos valores comprovadamente são imprecisos no cotejo com os demais documentos;
- Ressalte-se, porém, em benefício da autuada o afastamento da hipótese de configuração de penalidade (fls. 50);
- Considerando a patente impossibilidade de aceitação dos descontos em causa, pelo que se tem documentalmente intraprocessado, pelo que se argumentou e pelo que determina a legislação de regência, propõe seja julgada PROCEDENTE a presente ação fiscal.

Seguiu-se a emissão de Intimações, de nº. 1048/93 para a Autuada, e de nº 1049/93, para o Banco Safra SA (em virtude da Fiança concedida para desembaraço da mercadoria com Termo de Responsabilidade), ficando comprovada a expedição e recebimento pelo destinatário apenas da Intimação para a ora Recorrente.

Com guarda de prazo apela a Autuada (Importadora) a este Colegiado, contra a Decisão de primeiro grau, reforçando sua argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento com comentários sobre o Decreto nº 92.930/86 que promulga o Acordo sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira); sua Introdução Geral; as Notas Interpretativas ao Código (Anexo I), dos quais se socorre para demonstrar a improcedência da autuação de que se trata.

Abandona, nesta fase recursória, a preliminar arguída em primeira instância, de nulidade do Auto de Infração.

é o Relatório.



V O T O.

É de se destacar, de início, que o Auto de Infração de fls. 01 não especifica, efetivamente, a infração que teria sido cometida pela Recorrente, nem tão pouco os fundamentos legais da exigência, sendo, por isso mesmo, passível de nulidade.

Somente a partir da documentação acostada aos autos posteriormente, dentre as quais a informação fiscal de fls. 48/48-verso e o Parecer de fls. 51/55 que integra a Decisão recorrida, é que surgiram os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento correto sobre a exigência formulada pela repartição aduaneira de origem.

Deixo, entretanto, de pugnar pela anulação do A. Infração de fls., haja vista que o processo dispõe de elementos suficientes para se decidir o litígio favoravelmente ao sujeito passivo, no meu entendimento, como a seguir demonstro.

O Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 2º, inciso II, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.471/88, estabelece que:

"Art. 2º - A base de cálculo é:

I - ... omissis..

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)".

Os arts. 3º. a 6º. do mesmo D.Lei 37/66, que também se referiam à base de cálculo, foram expressamente revogados pelo art. 14 do mencionado D.Lei nº 2.472/88.

Restou-nos, portanto, como única e exclusiva fonte de referência para apuração da base de cálculo do imposto de importação, no caso de alíquota "ad valorem", o citado Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 92.930 de 16/07/86.

O art. 1º. do mencionado Acordo estabelece que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º.



A situação do presente processo não se enquadra em nenhuma das restrições estabelecidas nas alíneas "a", itens i, ii e iii, "b", "c" ou "d", do mesmo art. 1º.

O art. 8º, por sua vez, estabelece os acréscimos que deverão ser feitos ao preço efetivamente pago ou a pagar, não se enquadrando nos mesmos o valor de "descontos" obtidos pelo importador.

A questão reside no fato de terem sido apresentadas pela Recorrente, no curso deste processo, duas outras Faturas Comerciais, com valores diferentes daqueles que constam das Faturas inseridas no Despacho Aduaneiro, figurando em tais Faturas apresentadas a posteriori o valor efetivo da transação, com os descontos concedidos pelo Exportador e a discriminação das mercadorias importadas.

O Código de Valoração Aduaneiro retro-mencionado não proíbe a exclusão dos descontos da base de cálculo do imposto de importação, sendo, entretanto, taxativo ao estabelecer que o valor aduaneiro será "o valor da transação".

Assim acontecendo, estando demonstrados os descontos concedidos pelo Exportador, até prova em contrário o valor da transação a ser considerado, efetivamente, é o valor das segundas Faturas apresentadas, expurgados os referidos descontos.

Na realidade, o Fisco não reuniu provas suficientes da caracterização de irregularidade no valor da transação apresentado pela Autuada, não sendo admissível, no caso, a presunção de culpabilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

**PROCESSO N<sup>o</sup> : 10814.005606/91-12**

*R.P/302.D.570*

**RECURSO N<sup>o</sup> : 116.469**

**ACORDÃO N<sup>o</sup> : 302-32.942**

**INTERESSADO : PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.**

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP n<sup>o</sup> 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 JUN 1995

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO N° : 10814.005 606/91-12**

**RECURSO N° : 116.469**

**ACORDÃO N° : 302-32.942**

**INTERESSADA : PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda**

**Razões da Fazenda Nacional**

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, saciando autênticos anseios de Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1995

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional